PUBLICADO
29 / 12 / 99
Tribuna 2a
Seção
04
VISTO

LEI N.º 322/99.

Dispõe sobre a inclusão do item 98 na Lista de Serviços prevista do artigo 40 da Lei n.º 69/91, de 06 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei

L E I

Art. 1º – O artigo 40, da lei n.º 69/91, de 06 de Dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"98 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º - Na prestação do serviço a que se refere o item 98 da Lista de Serviços prevista no artigo 40 da Lei n.º 069/91, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 1º - A base de cálculo apurado:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º Para efeitos do disposto no "caput", considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 3º – A alíquota de incidência do item 98 é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de Janeiro de 2.000, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 29 de Dezembro de 1999.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL